AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.863 - SC (2017/0112161-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TRANSPORTE RODOVIARIO PAPA LEGUAS LTDA - EPP
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RONSONI - SC028892
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTT. COMPETÊNCIA NORMATIVA SANCIONADORA. O RECURSO ESPECIAL NÃO MERECE TRÂNSITO. O TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE NÃO HOUVE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, MAS POR TRANSGRESSÃO A DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS, VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO DA ANTT, NO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER DE POLÍCIA (FLS. 200), DESSA FORMA, A REVISÃO DE TAL ENTENDIMENTO DEMANDARIA, NECESSARIAMENTE, O REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICOS. POSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS, NA FORMA DO ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO PAPA LEGUAS LTDA. - EPP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por TRANSPORTE RODOVIÁRIO PAPA LEGUAS LTDA. - EPP, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

1. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei 10.233/2001.

2. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução 3.056/2009/ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'.

> *3. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1a. da Lei 9.873/99* (fls. 222/223).

2. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 209, 278 e 281, parág. único, II do Código de Trânsito Brasileiro; 85, § 11 do Código Fux, aos seguintes fundamentos: (a) *a infração e a multa a ser aplicada àquele que evadir-se da fiscalização está prevista nos arts. 209 e 278 do CTB, logo, que não poderia a ANTT criar multa e prazos diferenciados para esta mesma transgressão (...)* (fls. 234); e (b) os honorários advocatícios não podem ser majorados em sede recursal, tendo em vista que não houve trabalho adicional despendido pelo Advogado.

4. Sem contrarrazões (fls. 246), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 247).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, o Recurso Especial não merece trânsito. O Tribunal *a quo* concluiu que *não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da concessionária de serviço de transporte terrestre de passageiros, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia* (fls. 200). Dessa forma, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos,

procedimento esse vedado no âmbito do Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

8. Por fim, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto já na vigência do Código Fux. Desse modo, mostra-se evidente o direito à condenação dos honorários sucumbenciais recursais, uma vez que o Plenário do STJ editou o Enunciado Administrativo 7, segundo o qual somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11 do novo CPC (EDcl no AgInt no AREsp. 1.184.454/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 17.12.2018; AgInt no REsp. 1.707.096/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2018).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da TRANSPORTE RODOVIARIO PAPA LEGUAS LTDA. - EPP.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR